



Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de lei n. 16.748/2016.

Autor: Vereador Vanderlei Farias

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de pronto atendimento a possuírem o serviço de intérpretes de língua brasileira de sinais.

Ementa: PL origem parlamentar. Obrigatoriedade das Upas possuírem o serviço de intérprete de Língua brasileira de sinais. Vício de Iniciativa. Impossibilidade.

Relatório

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Vanderlei Farias que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de pronto atendimento a possuírem o serviço de intérpretes de língua brasileira de sinais.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise



A matéria já tramitou por esta Procuradoria, ocasião em que nos posicionamos nos moldes da manifestação de fls. 09.

Após nossa manifestação, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada Emenda pelo Autor o qual retornou para nova avaliação, tendo sido reiterada a primeira manifestação.

Desta feita, retornam os autos para nova audiência deste Órgão em razão da manifestação do Autor às fls. 22/25.

Com todo respeito que nos merece o nobre Vereador Autor da Proposta, a nova manifestação não modifica nosso entendimento de que apesar de, extremamente importante e necessária, a proposta deve ser encampada pelo Chefe do Poder Executivo conforme já apontamos nas manifestações anteriores.

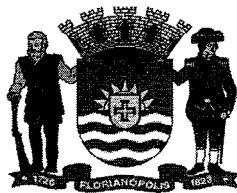
Conclusão

Desta forma, respeitando aqueles que de nós possam divergir, ratifico o posicionamento anteriormente manifestado.

A consideração superior.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.


Marcelo Machado
Procurador



**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 40/PROC/PG

Referência: PL./16748/2016

Proponente: VEREADOR VANDERLEI FARIAS (LELA)

Assunto: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO MUNICÍPIO A POSSUIR O SERVIÇO DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRO DE SINAIS (LIBRAS)”.

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Instituição da obrigatoriedade dos serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em Unidades de Pronto Atendimento (UPA). Preenchimento dos requisitos de procedibilidade e admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade dos serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, ser observado pelo órgão competente o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

Este Projeto de Lei Ordinária não apresenta, a priori, qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que:

Art. 39. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso).

A circunstância de criar despesa ao Poder Executivo, por si só, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reiteradamente vem se posicionando o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018) (grifo nosso).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. **No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1104765 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018) (grifo nosso).

No caso em apreço, o Vereador proponente não sugeriu a alteração da estrutura ou da atribuição de um órgão do Poder Executivo Municipal, tendo apenas instituído a obrigatoriedade dos serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em Unidades de Pronto Atendimento (UPA), o que a nosso ver não viola a prerrogativa constitucional que lhe foi outorgada pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Santa Catarina e pela Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.



Bruno Bartelle Basso

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis